



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 369/2014

Florianópolis, 23 de outubro de 2014.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 3.471 e 3.472 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. As Alterações 3.471 e 3.472, com produção de efeitos a contar de 1º de janeiro de 2015, respectivamente modificam o inciso III do § 2º do art. 18 do Anexo 2 do RICMS-SC/01, e acrescentam os §§ 8º a 12 ao mesmo artigo. Essas alterações têm como objetivo possibilitar a apuração semestral do crédito presumido concedido ao estabelecimento industrial que adquirir as matérias-primas relacionadas nos incisos I a IX do caput do art. 18 do Anexo 2 do RICMS-SC/01, desde que recebida diretamente da usina produtora ou de outro estabelecimento da mesma usina produtora ou de empresa interdependente desta.

3. A inclusão dos §§ 8º a 10 ao art. 18 do Anexo 2 do RICMS-SC/01 possibilita a apuração semestral do menor dos limites para o crédito presumido do art. 18 do Anexo 2 do RICMS-SC/01, quais sejam, o valor total de prestação de serviço de transporte bem como a soma acumulada no semestre dos saldos devedores apurados em cada período de referência antes da apropriação do crédito presumido. A apuração semestral poderá ser autorizada mediante pedido de regime especial, a ser concedido pelo Diretor de Administração Tributária.

4. O texto do novo § 10 determina como o contribuinte, ao final do semestre, efetuará a comparação entre o crédito presumido apropriado e o menor dos limites impostos no § 8º; caso o crédito tenha sido em excesso (inciso III, alínea “a”), o contribuinte estornará a diferença. Caso tenha sido insuficiente (inciso III, alínea “b”), poderá apropriar a diferença.

5. Já o § 11 foi incluído para determinar que o crédito presumido que não puder ser apropriado no semestre por ter atingido o limite indicado no inciso II do § 8º deste artigo não poderá ser utilizado nos semestres subsequentes.

6. Além disso, o novo § 12 exclui do cálculo dos limites de que tratam os incisos III do § 2º e do inciso II do § 8º deste artigo os créditos relativos às mercadorias exportadas.

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

5. Por fim, a alteração de redação do inciso III do § 2º do art. 18 do Anexo 2 do RICMS-SC/01 visa compatibilizar sua redação com o disposto no inciso II do novo § 8º, a fim de manter a coerência entre os dois dispositivos, que tratam dos limites para o cálculo do crédito presumido previsto no caput do art. 18, para os casos de apuração mensal e semestral do benefício.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO I
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
ALTERAÇÃO: 3.471 RICMS – ANEXO 2, Art. 18, § 2º, III		
Art. 18. § 2º III – ao montante do saldo devedor apurado em cada período de referência antes da apropriação do crédito presumido previsto neste artigo.	Art. 18. § 2º III – ao montante do saldo devedor apurado em cada período de referência antes da apropriação do crédito presumido previsto neste artigo e após a apropriação do saldo credor acumulado e demais créditos do período de referência.	As Alterações 3.471 e 3.472, com produção de efeitos a contar de 1º de janeiro de 2015, respectivamente modificam o inciso III do § 2º do art. 18 do Anexo 2 do RICMS-SC/01, e acrescentam os §§ 8º a 12 ao mesmo artigo. Essas alterações têm como objetivo possibilitar a apuração semestral do crédito presumido concedido ao estabelecimento industrial que adquirir as matérias-primas relacionadas nos incisos I a IX do caput do art. 18 do Anexo 2 do RICMS-SC/01, desde que recebida diretamente da usina produtora ou de outro estabelecimento da mesma usina produtora ou de empresa interdependente desta. A inclusão dos §§ 8º a 10 possibilita a apuração semestral do menor dos limites para o crédito presumido do art. 18 do Anexo 2 do RICMS-SC/01, quais sejam, o valor total de prestação de serviço de transporte bem como a soma acumulada no semestre dos saldos devedores apurados em cada período de referência antes da apropriação do crédito presumido. A apuração semestral poderá ser autorizada mediante pedido de regime especial, a ser concedido pelo Diretor de Administração Tributária. O texto do novo § 10 determina como o
ALTERAÇÃO: 3.472 RICMS – ANEXO 2, Art. 18, §§ 8º a 12.	Art. 18. § 8º Sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo, mediante regime especial concedido pelo Diretor de Administração Tributária, poderá ser autorizado que o crédito presumido previsto neste artigo fique sujeito aos seguintes limites, o que for menor: I – valor total das prestações de serviço de transporte das matérias-primas relacionadas nos incisos I a IX do <i>caput</i> deste artigo, realizadas no semestre:	

	a) da usina produtora ou de outro estabelecimento da mesma usina produtora ou de empresa interdependente desta, até o estabelecimento industrial ou equiparado a industrial; ou b) do estabelecimento remetente, na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, até o estabelecimento industrial. II – soma acumulada no semestre dos saldos devedores apurados em cada período de referência antes da apropriação do crédito presumido previsto neste artigo e após a apropriação do saldo credor acumulado e demais créditos do período de referência. § 9º Para fins de cálculo do limite de que trata o inciso I do § 8º deste artigo, o valor de cada prestação de serviço não poderá exceder os valores fixados em pauta fiscal expedida pela Secretaria de Estado da Fazenda. § 10. O disposto no § 8º deste artigo observará o seguinte: I – o ano civil será dividido em 2 (dois) semestres, o primeiro compreendendo os meses de janeiro a junho e o segundo os meses de julho a dezembro; II – quando o início do enquadramento no regime especial não coincidir com os meses de janeiro e julho, considerar-se-á o número de meses de efetiva atividade até o final do semestre; III – ao final de cada semestre, o contribuinte fará o confronto entre o montante do crédito presumido apropriado e o menor dos limites indicados nos incisos I e II do § 8º deste artigo,	contribuinte, ao final do semestre, efetuará a comparação entre o crédito presumido apropriado e o menor dos limites impostos no § 8º; caso o crédito tenha sido em excesso (inciso III, alínea “a”), o contribuinte estornará a diferença. Caso tenha sido insuficiente (inciso III, alínea “b”), poderá apropriar a diferença. Já o § 11 foi incluído para determinar que o crédito presumido que não puder ser apropriado no semestre por ter atingido o limite indicado no inciso II do § 8º deste artigo não poderá ser utilizado nos semestres subsequentes. Além disso, o novo § 12 exclui do cálculo dos limites de que tratam os incisos III do § 2º e do inciso II do § 8º deste artigo os créditos relativos às mercadorias exportadas. Por fim, a alteração do inciso III do § 2º visa compatibilizar sua redação com o disposto no inciso II do novo § 8º, a fim de manter a coerência entre os dois dispositivos, que tratam dos limites para o cálculo do crédito presumido previsto no caput do art. 18, para os casos de apuração mensal e semestral do benefício.
--	---	---

	observado o seguinte: a) constatado que o montante de crédito presumido apropriado foi superior ao limite, efetuar o estorno da diferença; ou b) constatado que o montante de crédito presumido apropriado foi inferior ao limite, poderá se creditar da diferença; IV – o contribuinte deverá permanecer nessa sistemática pelo período mínimo de 2 (dois) semestres. § 11. O crédito presumido que não puder ser apropriado no semestre por ter atingido o limite indicado no inciso II do § 8º deste artigo não poderá ser utilizado em exercícios subsequentes. § 12. Para efeitos de cálculo dos limites de que tratam os incisos III do § 2º e II do § 8º deste artigo, excluem-se os créditos relativos às mercadorias exportadas.	
--	---	--